

6

Ciberviolência contra a diversidade sexual: vitimologia, revitimização e julgamento com perspectiva de gênero

Cyberviolence Against sexual diversity: victimology, revictimization and judgment from a gender perspective

Nieissa Pereira

Advogada.

e-mail: nieissa.adv@outlook.com

Data do envio: 01.07.2025

Data do aceite: 24.07.2025

Ciberviolência contra a diversidade sexual: vitimologia, revitimização e julgamento com perspectiva de gênero.

Cyberviolence Against sexual diversity: victimology, revictimization and judgment from a gender perspective.

Sumário: Introdução, 1. As manifestações da ciberviolência contra pessoas LGBTQIAPN+ e as lacunas na proteção jurídica tradicional, 2. A revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal sob a ótica da vitimologia, 3. O uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual, Conclusão.

RESUMO

Este artigo discute a ciberviolência contra a diversidade sexual, a revitimização institucional e o enfrentamento à ciberLGBTfobia. Neste sentido, questiona-se de que forma o sistema de justiça penal revitimiza pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de ciberviolência. O objetivo é investigar como a Vitimologia e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero podem enfrentar a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+. Dessa forma, pretende-se: identificar as principais manifestações de ciberviolência que atingem pessoas LGBTQIAPN+ e as lacunas existentes na proteção jurídica; analisar a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal sob a ótica da Vitimologia; e avaliar o uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual. Adotou-se, na aproximação do tema, a pesquisa dialética qualitativa e, na condução dos trabalhos, o método descritivo, com o levantamento de dados e revisão bibliográfica, com utilização de artigos e a legislação nacional. Como resultado, observou-se que embora exista legislação específica, o sistema de justiça revitimiza as vítimas devido à falta de preparo e de protocolos adequados e a aplicação do Protocolo com Perspectiva de Gênero pode contribuir para julgamentos mais justos e sensíveis, sendo fundamental para a efetiva proteção e acolhimento da população LGBTQIAPN+.

Palavras-chave: Ciberviolência; Diversidade Sexual; CiberLGBTfobia; Protocolo de Julgamento; Vitimologia.

ABSTRACT

This article discusses cyberviolence against sexual diversity, institutional revictimization, and the fight against cyberLGBTphobia. In this sense, it questions how the criminal justice system revictimizes LGBTQIAPN+ victims of cyberviolence. The objective is to investigate how Victimology and the Gender-Perspective Trial Protocol can address the institutional revictimization of LGBTQIAPN+ people. Thus, we intend to: identify the main manifestations of cyberviolence that affect LGBTQIAPN+ people and the gaps in legal protection; analyze the institutional revictimization of LGBTQIAPN+ people in the criminal system from the perspective of Victimology; and evaluate the use of the Gender-Perspective Trial Protocol in cases of digital violence against sexual diversity. Qualitative dialectical research was adopted to approach the topic, and the descriptive method was used to conduct the work, with data collection and bibliographic review, using articles and national legislation. As a result, it was observed that although there is specific legislation, the justice system re-victimizes victims due to the lack of preparation and adequate protocols and the application of the Protocol with a Gender Perspective can contribute to fairer and more sensitive trials, being fundamental for the effective protection and reception of the LGBTQIAPN+ population.

Keywords: Cyberviolence; Sexual Diversity; CyberLGBTphobia; Trial Protocol; Victimology.

RESUMEN

Este artículo discute la ciberviolencia contra la diversidad sexual, la revictimización institucional y el enfrentamiento a la ciberLGBTfobia. En este sentido, se cuestiona cómo el sistema de justicia penal revictimiza a las personas LGBTQIAPN+ víctimas de ciberviolencia. El objetivo es investigar cómo la Victimología y el Protocolo de Juicio con Perspectiva de Género pueden enfrentar la revictimización institucional de personas LGBTQIAPN+. De esta manera, se pretende: identificar las principales manifestaciones de ciberviolencia que afectan a las personas LGBTQIAPN+ y las brechas existentes en la protección jurídica; analizar la revictimización institucional de personas LGBTQIAPN+ en el sistema penal desde la perspectiva de la Victimología; y evaluar el uso del Protocolo de Juicio con Perspectiva de Género en casos de violencia digital contra la diversidad sexual. Para abordar este tema, se utilizó la investigación dialéctica cualitativa y, en la realización de los trabajos, el método descriptivo, con recolección de datos y revisión bibliográfica, em-

pleando artículos y la legislación nacional. Como resultado, se observó que, aunque existe una legislación específica, el sistema de justicia revictimiza a las víctimas debido a la falta de preparación y a la ausencia de protocolos adecuados. La aplicación del Protocolo con Perspectiva de Género puede contribuir a juicios más justos y sensibles, siendo fundamental para la protección efectiva y el acogimiento de la población LGBTQIAPN+.

Palabras clave: Ciberviolencia; Diversidad Sexual; CiberLGBTfobia; Protocolo de Juicio; Victimología.

RÉSUMÉ

Cet article traite de la cyberviolence contre la diversité sexuelle, de la revictimisation institutionnelle et de la lutte contre la cyberLGBTphobie. Dans ce contexte, on s'interroge sur la manière dont le système de justice pénale revictimise les personnes LGBTQIAPN+ victimes de cyberviolence. L'objectif est d'étudier comment la Victimologie et le Protocole de Jugement avec Perspective de Genre peuvent contrer la revictimisation institutionnelle des personnes LGBTQIAPN+. Ainsi, il s'agit de : identifier les principales manifestations de cyberviolence touchant les personnes LGBTQIAPN+ et les lacunes existantes dans leur protection juridique ; analyser la revictimisation institutionnelle des personnes LGBTQIAPN+ dans le système pénal sous l'optique de la Victimologie ; et évaluer l'utilisation du Protocole de Jugement avec Perspective de Genre dans les cas de violence numérique contre la diversité sexuelle. Une approche qualitative dialectique a été adoptée pour explorer ce thème, et les travaux ont été menés à l'aide d'une méthode descriptive, incluant des recueils de données et des revues bibliographiques basées sur des articles et la législation nationale. Il ressort que, bien qu'il existe des lois spécifiques, le système de justice revictimise les victimes en raison d'un manque de préparation et de protocoles adéquats. L'application du Protocole avec Perspective de Genre peut contribuer à des jugements plus justes et sensibles, étant essentielle pour une protection et un accompagnement efficaces de la population LGBTQIAPN+.

Mots-clés: Cyberviolence ; Diversité sexuelle ; CyberLGBTphobie ; Protocole de Jugement ; Victimologie.

RIASSUNTO

Questo articolo tratta della cyberviolenza contro la diversità sessuale, della rivittimizzazione istituzionale e del contrasto alla cyberLGBTfobia. In tal senso, si analizza come il sistema di giustizia penale rivittimizza le persone LGBTQIAPN+ vittime di cyberviolenza. L'obiettivo è investigare come la Vittimologia e il Protocollo di Giudizio con Prospettiva di Genere possano affrontare la rivittimizzazione istituzionale delle persone LGBTQIAPN+. Pertanto, si intende: identificare le principali manifestazioni di cyberviolenza che colpiscono le persone LGBTQIAPN+ e le lacune esistenti nella protezione giuridica; analizzare la rivittimizzazione istituzionale delle persone LGBTQIAPN+ nel sistema penale secondo la prospettiva della Vittimologia; e valutare l'utilizzo del Protocollo di Giudizio con Prospettiva di Genere nei casi di violenza digitale contro la diversità sessuale. Per affrontare l'argomento, è stata adottata una ricerca qualitativa dialettica e, nel condurre i lavori, si è utilizzato un metodo descrittivo, con raccolta dati e revisione bibliografica, avvalendosi di articoli e della legislazione nazionale. Come risultato, si è osservato che, pur esistendo una legislazione specifica, il sistema giudiziario rivittimizza le vittime a causa della mancanza di preparazione e protocolli adeguati. L'applicazione del Protocollo con Prospettiva di Genere può contribuire a giudizi più equi e sensibili, risultando essenziale per una protezione e un'accoglienza efficaci della popolazione LGBTQIAPN+.

Parole chiave: Cyberviolenza; Diversità sessuale; CyberLGBTfobia; Protocollo di Giudizio; Vittimologia.

INTRODUÇÃO.

De acordo com Sousa *et al* (2018, p. 44) a discriminação contra a diversidade sexual ainda se apresenta de forma muito contundente na sociedade, pois diverge das normas estabelecidas pela sociedade heteronormativa dando ensejo a atos discriminatórios que, ao longo do tempo, podem se traduzir em uma maior vulnerabilidade a diversas formas de violência a segregação e exclusão social. Um forte exemplo de onde essa discriminação está materializada é na rede mundial de computadores, através de condutas que disseminam o ódio e a intolerância reproduzidos em larga escala no ambiente virtual sob o manto da liberdade de expressão.

Com a finalidade de coibir práticas discriminatórias institucionais na análise e julgamento de casos que envolvam a cyber violência contra a diversidade sexual, foi instituído, no ano de 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Nesse contexto, considerando a relevância de se discutir não apenas o delito em si, mas também o processo de revitimização enfrentado pela comunidade LGBTQIAPN+ ao longo da persecução penal, o presente escrito tem por objetivo examinar de que modo o referido Protocolo pode constituir um instrumento relevante na busca por soluções que mitiguem os impactos sofridos pelas vítimas durante o curso do processo penal. Tendo isso em vista, faz-se necessário abrir a discussão sobre a cyber violência contra a diversidade sexual, a revitimização institucional e o enfrentamento à cyber LGBTfobia.

Desde o surgimento da internet e com o passar dos anos, é possível perceber um aumento no seu uso tanto para fins profissionais e comerciais quanto para fins pessoais. Vendas online, criação de empresas digitais, a internet como ferramenta de trabalho, veiculação de notícias e fofocas sobre os artistas, facilidade no acesso ao conhecimento sobre os mais variados assuntos, redes sociais que facilitam a comunicação entre pessoas de diversos lugares do planeta, enfim, são inúmeras as facilidades e oportunidades no mundo online.

Ocorre que, apesar das benesses oferecidas, a internet também tem sido uma ferramenta para o cometimento de violência, discriminações e violações de direitos humanos visando atingir os segmentos, apresentados através da história como excluídos e vulneráveis da sociedade (FEITOSA; MORATO, 2018, p. 212). Partindo deste cenário, questiona-se: De que forma o sistema de justiça penal revitimize pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de cyber violência?

Na busca por respostas, este trabalho propõe investigar como a Vitimologia e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero podem enfrentar a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+. Para tanto, está estruturado em três seções que, do seguinte modo, representam os três objetivos específicos propostos no artigo: no primeiro, investigar-se-á as principais manifestações de cyber violência que atingem pessoas LGBTQIAPN+ e as lacunas existentes na proteção jurídica tradicional; em seguida, analisar a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal sob a ótica da Vitimologia; e, por fim, no terceiro tópico, será avaliado o uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual. Esses objetivos coincidem com as seções do artigo.

Desta feita, o primeiro tópico apresenta as principais manifestações de cyber violência que atingem pessoas LGBTQIAPN+ e as lacunas existentes na proteção jurídica tradicional os principais tipos de crimes cibernéticos de gênero contra pessoas LGBTQIAPN+ que consiste em atos ilícitos praticados no meio virtual e que visam atacar a identidade de gênero, orientação sexual ou expressão de gênero de um indivíduo.

No segundo item, por sua vez, busca-se analisar a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal sob a ótica da Vitimologia. Já a terceira e última seção propõe avaliar o uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual.

O presente escrito se destaca por sua relevância para a comunidade acadêmica, para o público em geral e para a comunidade jurídica. Para a academia, preenche uma lacuna de conhecimento sobre os crimes cibernéticos de gênero contra pessoas LGBTQIAPN+. Para o público, objetiva conscientizar sobre a gravidade do problema e a importância da inclusão. Já para a área jurídica, discute a tipificação e punição desses crimes à luz da legislação brasileira.

A pesquisa feita, quanto à aproximação do tema, pode ser classificada como dialética, que considerada os fatos ocultos dentro de um contexto social hegemônico em que certas contradições dão origem a outras, para as quais se buscam soluções. Em relação à condução do trabalho, segue o método descritivo com o levantamento de dados, revisão bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos, dentre outras obras acerca do tema, bem como a legislação nacional. A pesquisa pode ser classificada como qualitativo-quantitativa.

1. As manifestações da ciberviolência contra pessoas LGBTQIAPN+ e as lacunas na proteção jurídica tradicional

De acordo com Fernandes (2012, p. 98), o termo *Homofobia* foi estabelecido na década de 1960, nos Estados Unidos. Atualmente, essa expressão é conceituada como a aversão, o preconceito ou a discriminação direcionados a pessoas que se identificam como LGBTQIAPN+. A sigla abrange uma comunidade diversa, composta por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e outras identidades (+), englobando indivíduos que não se enquadram dentro dos padrões estabelecidos pela cis heteronormatividade de sexualidade e identidade de gênero:

A homofobia é compreendida ainda como um dispositivo de regulação social que, a partir de uma construção cultural baseada na relação binária homem-mulher, legitima essa configuração como padrão para relações sexuais, afetivas e conjunturas familiares. Esse modelo baseado nas relações heterossexuais e que estigmatizam aqueles que subvertem a esse padrão recebe o nome de heteronormatividade (SOUZA *et al.*, 2015, p. 290).

A homofobia pode se apresentar de diversas formas, a partir de comentários ofensivos e discursos de ódio até agressões físicas e delitos de maior gravidade. Na era digital, tais práticas preconceituosas também se reproduzem. As redes sociais e outras plataformas virtuais, são utilizadas como locais ou instrumento para o cometimento de crimes contra a comunidade LGBTQIAPN+, onde o aparente anonimato dá espaço para atitudes hostis e preconceituosas.

Em (2009, p. 69-87), identificou que os ambientes virtuais são classificados de acordo com o grau de privacidade adotado. Desta forma, podem ser categorizados como públicos sendo acessíveis a qualquer usuário, semi-públicos que exigem um cadastro antes da efetiva participação, os semiprivados que requerem convite ou aprovação do administrador do grupo, enquanto que nos grupos privados, necessitam de autorização para o ingresso.

Em postagens feitas em alguns desses grupos supramencionados, Natividade (2006, p. 127) identifica diferentes vieses do discurso homofóbico como, por exemplo, a correlação entre a homossexualidade e a possessão demoníaca, na qual os distúrbios sociais e psicológicos que supostamente contribuiriam para o desenvolvimento da homossexualidade seriam atribu-

idos a influências de natureza espiritual:

Post 1: Outro fator muito observado dentro das Igrejas Evangélicas é quando em meio às orações de exorcismo e repreensão do mal, indivíduos homossexuais ou efeminados, têm seus sentidos dominados por entidades demoníacas oriundas de cultos africanos, e uma vez expulsas tais entidades, os indivíduos passam a ter comportamento normal e heterossexual. Daí então, concluímos dentre outras coisas que: Homossexualismo é principalmente POSSESSÃO DEMONÍACA”. Postado no dia 06/01/2014. Internauta 1.

No contexto de determinadas correntes conservadoras de algumas religiões, os homossexuais são frequentemente vistos como hospedeiros de forças malignas. Além disso, são representados como corpos impuros, contaminados e em desacordo com a ordem divina, portanto são considerados pecadores e destinados à condenação eterna Natividade (2006, p. 119).

Porém, o discurso discriminatório não para por aí, pois esses indivíduos são, muitas vezes, estigmatizados como ameaça à sociedade, sendo associados à promiscuidade, à disseminação de doenças e, de forma infundada e discriminatória, à pedofilia.

Falas como essas, contra a comunidade LGBTQIAPN+, tem se tornando cada vez mais frequente na internet. No ano de 2022, 74 mil denúncias de crimes de ódio praticados na internet, foram registrados no Brasil. Esses dados são da **Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**, mantida pela organização **SaferNet Brasil**, e podem ser encontrados no **Observatório Nacional dos Direitos Humanos (Observa DH)**, plataforma lançada pelo **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) (BRASIL, 2024)**.

Entre os anos de 2017 e 2022, foram **293,2 mil denúncias** que envolviam discursos de ódio motivados por **preconceito e intolerância contra grupos ou indivíduos**, em relação à **identidade de gênero, orientação sexual, etnia, nacionalidade, religião ou expressão de gênero**. As manifestações variam de **ofensas, ameaças, injúrias, incitação à violência, apologia ao crime e divulgação de conteúdo humilhante (BRASIL, 2024b)**.

Durante o mesmo período, a **LGBTfobia** demonstrou números altos, com **28,3 mil denúncias** registradas, evidenciando a vulnerabilidade da po-

pulação LGBTQIAPN+ no ambiente virtual (BRASIL, 2024c). A cyber violência, segundo Belarmino e Trento (2025, *passim*), tem como seus alvos principais as minorias de gênero e não somente se resume aos discursos de ódio disfarçados de liberdade de expressão, mas também a crimes que atentam contra a honra, a dignidade e a integridade psicológica dessas pessoas.

D’Urso (2025, *passim*), conceitua o *cyberbullying* como as condutas que antes eram somente praticadas no mundo real, mas agora foram expandidas para o mundo online através das redes sociais, e que visam intimidar, humilhar ou linchar virtualmente a vítima:

[...] expor fotografias ou montagens constrangedoras, críticas à aparência ou à deficiência, divulgação de fotos íntimas, críticas ao comportamento do indivíduo, assédio (envio insistente de insultos e mensagens humilhantes), perseguição (ou cyberstalking, outra forma de assédio cibernético, manifestada por meio de ações como realizar ligações telefônicas inconvenientes, alegação de falsas acusações, monitoramento constante, ameaças e aquisição de informações para uso prejudicial) e ameaça.

Ameaça, a injúria qualificada por discriminação, a **disseminação não consentida de imagens e vídeos íntimos** — comumente conhecida como *pornografia de vingança*; a **sextorsão**, caracterizada pela ameaça de divulgação desses conteúdos com objetivo de chantagem; e o *doxing*, prática em que grupos se mobilizam para expor dados pessoais da pessoa alvo, como endereço, telefone ou documentos, violando sua privacidade e segurança também são formas de violência, que ocorrem no ambiente virtual (CARVALHO *et al.*, 2023, *passim*).

Essas condutas são profundamente enraizadas em uma **sociedade ainda marcada por desigualdades estruturais de gênero, sexualidade e identidade**. Para a população LGBTQIAPN+, o espaço digital muitas vezes reproduz as mesmas opressões e exclusões vivenciadas no mundo *offline*, servindo como palco para a **continuidade – e amplificação – de práticas discriminatórias e violentas**.

Para os delitos supracitados, a legislação brasileira traz, como instrumentos normativos de enfrentamento a esse tipo de violência o artigo 218-C do Código Penal (BRASIL, 1940) que trata do crime de exposição pornográfica não consentida, popularmente conhecido como “pornografia de vingança”.

ça”, com a aplicação da pena de reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave (BRASIL, 1940):

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio — inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática —, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Embora o tipo penal previsto no artigo 218-C do Código Penal (BRASIL, 1940) mencione expressamente termos como “fotografia”, “vídeo” e “registro audiovisual”, o legislador não incluiu de forma explícita a prática do *sexting*, que consiste no envio, sem consentimento da vítima, de textos, áudios e imagens de conteúdo erótico, originalmente produzidos pela própria vítima, sendo posteriormente disseminados pelo autor por meio de dispositivos com acesso à internet (DA SILVA, 2022, p. 118).

Importante destacar que a prática do *sexting*, não se enquadra nas mídias visuais descritas no referido artigo. Portanto, até então, encontrava amparo no tipo residual previsto no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941). Contudo, com a revogação desse dispositivo pela Lei nº 14.132/2021 (que instituiu o crime de perseguição — *stalking*), houve uma verdadeira *abolitio criminis*, passando, assim, a ser previsto não mais como uma contravenção penal, mas como um crime no Código Penal (DA SILVA, 2022, p. 118b). Apesar de representar um avanço na proteção e amparo às vítimas, ainda existe descontentamento em relação à pena aplicada:

Ainda que considerado um avanço, em termos de resposta jurídica, na visão desta pesquisadora, a pena é ínfima, demonstrando que o Direito Penal não acompanha a evolução da tecnologia e das mídias sociais. Nesses casos, cumpridos os requisitos, cabe ao sujeito a suspensão condicional da pena ou, se não reincidente, não havendo violência ou grave ameaça, cabe a suspensão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Súmula 588 do STJ). Sendo assim, pergunta-se: o crime compensa? (DA SILVA, 2022, p. 118c).

Na **sextorsão** a vítima é **coagida ou ameaçada** a realizar atos de natureza sexual ou a produzir material pornográfico, sob a condição de evitar a divulgação de imagens, vídeos ou outros registros íntimos previamente obtidos. No ordenamento jurídico brasileiro, tal conduta ainda não apresenta **tipificação penal específica**, embora algumas figuras típicas, como o crime de extorsão (art. 158 do CP) ou o crime de divulgação de cena de nudez ou ato sexual (art. 218-C do CP), ou até mesmo, no entender de Cunha (2016) havendo constrangimento da vítima à prática de atividade sexual, há a prática de estupro.

Os *cyberstalkers*, por sua vez, utilizam métodos digitais e cibernéticos para perseguir, ameaçar e assediar suas vítimas, valendo-se de estratégias como furto de identidade digital, ameaças diretas ou veladas por meio de plataformas online, publicações com acusações falsas ou informações inverídicas, além da criação de *websites*, *blogs* ou perfis falsos com o objetivo de hostilizar, expor ou difamar a vítima. Também são comuns práticas como manipulação de informações e destruição de dados eletrônicos (DA SILVA, 2022, p. 124-125).

No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta passou a ter tipificação penal própria com a inclusão do artigo 147-A no Código Penal (BRASIL, 1940), introduzido pela Lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021), que prevê como crime a perseguição reiterada que ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, restringe sua liberdade ou lhe causa temor por sua segurança pessoal.

A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) foi pioneira no combate aos **crimes cibernéticos no Brasil** alterando o Código Penal, com a inclusão dos **artigos 154-A e 154-B (BRASIL, 1940)**, que tratam, respectivamente, da **invasão de dispositivo informático** e da **produção, oferta, distribuição, venda ou difusão de dispositivo ou programa de computador destinado à prática de crimes cibernéticos**. Além disso, a lei modificou a redação dos **artigos 266 e 298 do Código Penal (BRASIL, 1940)**, ampliando o alcance de condutas ilícitas relacionadas à **interrupção de serviços telemáticos e falsificação de documentos particulares** (CARVALHO *et al.*, 2023).

Outra lei que também se destaca na proteção dos direitos individuais no mundo virtual é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Considerado o marco regulatório da internet no Brasil, esse diploma legal estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários e dos provedores de serviços de internet, criando diretrizes para garantir um ambiente digital mais seguro e inclusivo. A norma contém dispositivos que reforçam

a proteção da dignidade, da privacidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos, com aplicação direta nas situações de violência digital (SILVA; OLIVEIRA, 2024, p. 8).

Além disso, a Lei nº 13.185/2015 (BRASIL, 2015), que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), abrange expressamente a modalidade de *cyberbullying*, caracterizada por condutas ofensivas, intimidadoras e constrangedoras praticadas de forma reiterada em meio virtual, como redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas digitais (CARVALHO *et al.*, 2023b).

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro possuir algumas normativas para prevenção e combate dos crimes cibernéticos que vitimam a comunidade LGBTQIAPN+, ainda se faz necessário a criação de tipos penais específicos para condutas como a cyber LGBTQIfobia, a sextorsão direcionada a pessoas LGBTQIAPN+, e o uso de *deepfakes* com finalidade discriminatória, revela uma lacuna legislativa que preocupa.

Além disso, a aplicação prática das normas existentes é marcada por omissão institucional, ineficiência investigativa e revitimização das vítimas, muitas vezes tratadas com descrédito ou despreparo por parte dos agentes do sistema de justiça criminal, como ficará demonstrado no tópico seguinte.

A realidade é que, apesar dos avanços como o reconhecimento da LGBTQIfobia como forma de racismo (STF, ADO nº 26) e como crime de injúria racial (STF, MI nº 4733), são evoluções simbólicas, pois a resposta penal segue desarticulada, insuficiente e pouco sensível à complexidade das violências no mundo virtual dirigidas às identidades dissidentes.

2. A revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal sob a ótica da vitimologia

Atualmente, o estudo da vítima tem despertado o interesse da Criminologia, da Política Criminal e do próprio Direito Penal e, portanto, vem se consolidando o estudo da Vitimologia que no entendimento de Viana (2024, p. 167) pode ser conceituada de forma simplista como o estudo científico das vítimas do delito. Maia (2012), traz em seus estudos uma definição mais completa e abrangente quando diz que a:

Vitimologia pode ser definida como o estudo científico da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, suas consequências para as pessoas envolvidas e as reações

àquela pela sociedade, em particular pela polícia e pelo sistema de justiça criminal, assim como pelos trabalhadores voluntários e colaboradores profissionais.

Desta forma, é possível entender que a **Vitimologia** não apenas se dedica compreender o papel da vítima no contexto do **fenômeno criminal**, **mas também as consequências suportadas pelas vítimas de um delito, sejam elas físicas, emocionais e sociais**. Além disso, analisa as **respostas sociais e institucionais ao fenômeno da vitimização**, especialmente aquelas provenientes da **polícia**, do **sistema de justiça criminal** e de **profissionais e voluntários que atuam na proteção e assistência às vítimas**, bem como de **promover políticas públicas e práticas jurídicas mais humanizadas**, que reconheçam a dignidade e os direitos das pessoas vitimadas.

Em uma análise histórica é possível perceber que a vítima ocupou um papel secundário nas ciências criminais, sendo por muito tempo relegada a uma posição de invisibilidade e marginalização dentro do sistema penal. Até meados do século XX, especialmente a partir da década de 1950, após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um processo de redescoberta e valorização de sua figura. Após um longo período de esquecimento, a vítima deixou de ser percebida como um elemento estranho ao sistema de justiça criminal e passou a ser reconhecida como um de seus pilares fundamentais, com maior atenção às suas necessidades, direitos e interesses (VIANA, 2024, p. 167).

Estudos criminológicos apontam que a evolução histórica da posição da vítima no contexto do sistema de justiça penal, de forma didática, se apresenta em três fases, quais sejam elas:

[...] a idade de ouro, cuja marca é o protagonismo da vítima denunciada no sistema de vingança privada; neutralização, consubstanciada na subtração e marginalização a vítima do conflito delitivo; e, finalmente, o redescobrimto da figura da vítima, integrando a interação com o delinquente e sendo objeto de preocupação do sistema penal (VIANA, 2024, p. 168).

Com a retomada do protagonismo da vítima no âmbito do sistema de justiça criminal e nas investigações das ciências criminais, ganha destaque o estudo dos processos de vitimização, que buscam compreender os impactos e as consequências sofridas pela vítima em decorrência da experiência criminal. Nesse sentido, conforme ensina Viana (2024, p. 177), a vitimização

refere-se aos “prejuízos derivados da experiência do fenômeno do crime”.

Avançando nessa análise, a Vitimologia – enquanto campo especializado de estudo – passou a sistematizar diferentes formas de vitimização. Cunha (2020, p. 215-216), ao tratar do processo de vitimização sob a perspectiva do Direito Penal, destaca, entre as classificações possíveis, o conceito de **vitimização secundária**, que se refere ao conjunto de danos e sofrimentos adicionais impostos à vítima em razão da atuação estatal durante as fases de apuração e punição do crime. Trata-se dos efeitos prejudiciais causados, por exemplo, por procedimentos invasivos, exposição pública desnecessária, revitimização em depoimentos repetitivos ou pela falta de acolhimento adequado por parte dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

Entretanto, ao analisar as experiências de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema de justiça criminal, principalmente nos casos envolvendo violência LGBTfóbica, a discussão acerca da vitimização ganha contornos complexos. O Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), mostra que, para além da violência primária — originada do próprio crime — emerge o fenômeno da vitimização secundária que resulta da atuação deficiente ou violenta do aparato estatal, durante todo o processo de investigação e julgamento do crime.

Parte-se da premissa de que o sistema de justiça criminal reproduz as violências estruturais das relações capitalistas, patriarcais e racializadas e também opera segundo uma lógica seletiva baseada em estereótipos de gênero, classe, raça e orientação sexual. Esse mecanismo de seletividade não apenas define quais autores serão efetivamente criminalizados, mas também quais vítimas terão sua dor reconhecida e tutelada pelo Estado (ANDRADE, 1996).

Ao se falar das particularidades da revitimização *queer*, e possível abordar o campo da estereotipia de gênero e sexualidade, que orienta tanto as violências interpessoais quanto as institucionais. A construção social da sexualidade, fundamentada na lógica heterocisnormativa, naturaliza a sequência sexo-gênero-sexualidade como se fosse biologicamente determinada (BBC, 2020; WEEKS, 2000). Indivíduos que rompem com esse padrão – como pessoas LGBTQIAPN+ – passam a ser estigmatizados como “anormais”, “perigosos” ou “socialmente desviantes”, sofrendo represálias não apenas na esfera social, mas também dentro das instituições estatais (ANDRADE, 2005; MASIERO, 2017; VILLELA, 2016).

Esse cenário discriminatório produz um ambiente em que o próprio

sistema de justiça criminal reproduz e reforça os estigmas sociais, invalidando as narrativas das vítimas, desqualificando suas denúncias e, em alguns casos, até mesmo culpabilizando-as pela violência sofrida. A seletividade penal se manifesta, por exemplo, quando o Judiciário desconsidera a motivação LGBTfóbica nas decisões, quando delegados deixam de investigar adequadamente (CNJ, 2022).

Estudos empíricos, como os de Carrara e Vianna (2001), reforçam esse diagnóstico ao constatarem que a LGBTfobia se articula de forma estrutural e sutil no interior das instituições de justiça criminal, com forte influência das hierarquias interseccionais de gênero, raça e classe.

Todo esse processo gira em torno da culpabilização da vítima *queer*, que, ao não se conformar com o padrão sexual dominante, passa a ser responsabilizada, direta ou indiretamente, pela violência que sofre (WEIGERT; CARVALHO, 2020). Tal situação reforça a necessidade de se pensar políticas públicas e práticas institucionais capazes de combater não apenas a violência LGBTfóbica nas suas formas mais visíveis, mas também as formas institucionais e simbólicas de revitimização, profundamente enraizadas nas estruturas do sistema de justiça criminal.

Para tanto, diante desse cenário de reprodução institucional de estigmas e discriminações, emerge como importante iniciativa o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. O referido instrumento tem como principal objetivo capacitar e orientar magistrados (as) na condução de processos e julgamentos de forma isenta de estereótipos discriminatórios, especialmente aqueles que reforçam preconceitos relacionados a gênero, orientação sexual e identidade de gênero (CNJ, 2021).

Voltado para a promoção de uma justiça mais inclusiva e equitativa, o Protocolo busca transformar o ambiente jurisdicional em um espaço efetivamente livre de discriminação, preconceito e violência institucional. No que tange à população LGBTQIAPN+, a adoção da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional visa combater a revitimização *queer*, assegurando o reconhecimento das múltiplas formas de violência vivenciadas por essas pessoas, bem como a análise dos casos com base em critérios objetivos e livre de preconceitos, estigmas ou pressupostos heteronormativos (CNJ, 2021).

3. O uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual

É inegável que a internet e o ambiente virtual, de modo geral, surgiram com o propósito de inovar os meios de comunicação interpessoal, superando barreiras geográficas e temporais. Além disso, consolidaram-se como uma nova ferramenta de trabalho, ampliando oportunidades profissionais, e como uma alternativa diversificada de entretenimento para os usuários, como demonstra Castells (1999, p. 553):

As novas tecnologias da informação alteraram a concepção de distância, sendo que esta foi comprimida pelos meios de comunicação. [...] já não precisamos mais estar presentes no mesmo ambiente espacialtemporal para ver o outro indivíduo ou presenciar a ação ou evento.

Entretanto, como restou demonstrado no tópico 2 do presente artigo, de forma paralela a esses avanços e às benesses proporcionadas com a invenção da internet, ela também vem sendo utilizada como instrumento para a prática de variadas formas de violência, discriminação e violações de direitos humanos, frequentemente dirigidas a grupos historicamente marginalizados e em situação de vulnerabilidade social, como é o caso da comunidade LGBTQIAPN+, objeto de estudo do presente escrito.

Neste cenário, a violência perpetrada ambiente digital com motivação discriminatória tem chamado a atenção da sociedade e do sistema de justiça brasileiro. Para tanto, faz-se necessário a adoção de medidas de enfrentamento da cyber violência que tem como principais vítimas os grupos minoritários. Algumas condutas praticadas no ambiente virtual foram tipificadas como crime no Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) e tais comportamentos, quando as vítimas são pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+, possuem uma motivação em comum, qual seja, o preconceito e a discriminação contra a diversidade sexual (BENATTI, 2024).

Apesar da tipificação dos crimes cometidos no mundo virtual, o enfrentamento ainda é um problema a ser resolvido, pois ainda existe resistência das vítimas em denunciar e levar o processo à frente em relação a tais crimes, pois o sistema de justiça ainda reproduz, de forma institucional certos preconceitos e estigmas relacionados à diversidade sexual, causando uma revitimização das vítimas, conforme demonstrado no tópico anterior.

Para enfrentar tais desafios, o Conselho Nacional de Justiça, instituiu, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), com o objetivo de incorporar uma análise transversal e interseccional de gênero nos processos judiciais.

O Protocolo tem como finalidade principal orientar e capacitar magistradas e magistrados para que promovam julgamentos livres de estereótipos de gênero, contribuindo para a eliminação de práticas discriminatórias no âmbito do Poder Judiciário. A proposta é fomentar decisões judiciais fundamentadas na igualdade substancial em relação à diversidade sexual, transformando o ambiente jurisdicional em um espaço mais justo, inclusivo e livre de preconceitos (CNJ, 2021).

Embora tal documento não possua caráter vinculante, representa um avanço significativo no enfrentamento dos preconceitos e práticas discriminatórias institucionalizadas, ao afirmar a necessidade de condutas judiciais pautadas pela igualdade e respeito. Sua existência evidencia que não há justificativa legítima para que agentes do Poder Judiciário perpetuem práticas discriminatórias baseadas em estereótipos de gênero e de sexualidade:

Com isso, o processo penal relativo a esse e a outros crimes relacionados ao gênero, é permeado pelo machismo, pela misoginia, pela discriminação e pelo preconceito impregnados na sociedade e que, conseqüentemente atinge os órgãos jurisdicionais (PEREIRA; QUEVEDO, 2021, p. 333).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a homotransfobia configura prática análoga ao crime de racismo, conforme decidido na ADO 26 (STF, 2019). Nesse sentido, a conduta do requerido exige resposta estatal firme, com o objetivo de coibir manifestações de ódio e intolerância dirigidas a pessoas com orientação sexual ou identidade de gênero diversa da heterossexualidade normativa.

Como exemplo da aplicação do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, destaca-se o julgamento do **Recurso Inominado Cível nº 0000340-10.2021.8.16.0123** (TJPR, 2021), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O caso envolveu uma ação de indenização por danos morais decorrente de comentário homofóbico publicado em rede social (*Facebook*), a Turma Recursal manteve a sentença de parcial procedência proferida em primeiro grau. O colegiado reconheceu a ocorrência de dano moral, por entender que a conduta do requerido ofendeu diretamente os direitos de

personalidade da parte autora, justificando a reparação:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIO HOMOFÓBICO EM PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO. DANO MORAL COMPROVADO. OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PARTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO. **OBSERVÂNCIA AO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (grifo da autora).

Faz-se mister destacar que casos como o presente exigem a aplicação do **Protocolo** elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), o qual reconhece que práticas discriminatórias como o patriarcado, o machismo, o sexismo, o racismo e a homofobia atravessam todas as áreas do Direito. Tais estruturas impactam diretamente a **interpretação e a aplicação das normas jurídicas** nos ramos penal, cível, trabalhista, previdenciário, entre outros, tornando imprescindível que o julgador adote uma postura atenta às desigualdades estruturais que afetam as partes envolvidas para aqueles que sofrem revitimização no âmbito judicial quando, ao buscar amparo estatal, têm sua vivência plena da sexualidade questionada e interpretada a partir de estereótipos de gênero, reforçando narrativas discriminatórias e negando a legitimidade de suas identidades:

Ainda, cumpre destacar que em casos como o presente deve-se observar o contido no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo CNJ, o qual reconheceu que “(...) a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringido à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas do direito penal, direito do trabalho, cível, previdenciário, etc. (...)” (TJPR, 2021).

Diante de casos envolvendo violência digital motivada por preconceito contra a diversidade sexual, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) representa um avanço necessário no combate à discriminação institucional. Ao reconhecer as vulnerabilidades

específicas de pessoas LGBTQIAPN+ e orientar a atuação judicial para uma análise contextualizada, o Protocolo contribui não apenas para a efetivação dos direitos fundamentais, mas também para a superação de estigmas que historicamente excluíram essas identidades do reconhecimento pleno da justiça. Assim, sua adoção não deve ser vista como faculdade, mas como uma exigência comprometida com a dignidade da pessoa humana e com a promoção de uma jurisdição mais inclusiva, equitativa e sensível às complexidades das violências contemporâneas.

Conclusão

O uso da internet tem se expandido de forma exponencial ao longo dos anos, passando a abarcar não apenas atividades informacionais e comerciais, mas também práticas sociais fundamentais, como a construção de identidades e a criação de espaços de pertencimento. Nesse sentido, para a população LGBT, os ambientes online representam não só uma ferramenta de comunicação, mas também um espaço simbólico de resistência, autoafirmação e acolhimento frente ao estigma social vivenciado cotidianamente (DANTAS; NETO, 2015, p. 38).

Entretanto, é justamente nesses mesmos ambientes digitais, inicialmente pensados como espaços de acolhimento e afirmação, que também surgem manifestações de violência direcionadas à população LGBTQIAPN+. Diante desse cenário contraditório, coloca-se o problema central do presente estudo: De que maneira o sistema de justiça penal contribui para a revitimização de pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de cyber violência?

A resposta para tal questionamento exige uma análise crítica das estruturas institucionais que compõem o sistema de justiça penal, especialmente no que diz respeito ao acolhimento das demandas específicas de vítimas LGBTQIAPN+ da cyber violência. Em muitos casos, observa-se a ausência de preparo dos agentes públicos, a reprodução de estigmas e a deslegitimação das experiências dessas vítimas, o que acaba por agravar o sofrimento já causado pela violência sofrida no ambiente virtual. Assim, ao invés de garantir proteção e reparação, o sistema frequentemente reforça a marginalização, contribuindo para um ciclo contínuo de silenciamento, revitimização e exclusão.

Em que pese a legislação nacional possuir mecanismos de prevenção e combate à cyber violência que vitima o público LGBTQIAPN+, na prática, esses instrumentos ainda se mostram insuficientes diante da omissão institucional, da ausência de políticas públicas efetivas e da falta de capacitação dos

operadores do Direito para lidar com as especificidades dessa população. A desinformação, o preconceito estrutural e a morosidade no tratamento das denúncias contribuem para a revitimização das pessoas LGBTQIAPN+, que, além de sofrerem a violência digital, enfrentam barreiras adicionais quando buscam justiça e acolhimento no sistema penal.

No primeiro tópico, analisaram-se as manifestações da cyber violência direcionada a pessoas LGBTQIAPN+, evidenciando-se as múltiplas formas de agressão presentes no ambiente virtual – como discursos de ódio, o *cyber-bullying*, o crime de pornografia de vingança, sextorsão, a exposição não consentida de intimidade e práticas discriminatórias – bem como as lacunas da proteção jurídica tradicional frente a essas violações. Observou-se que, embora existam dispositivos legais que visam coibir tais condutas, o ordenamento jurídico ainda carece de mecanismos específicos e de uma abordagem interseccional capaz de contemplar as particularidades dessa população em situação de vulnerabilidade.

Na segunda seção, buscou-se compreender a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal ou a revitimização *queer*, sob a ótica da vitimologia, destacando como as estruturas judiciais e os agentes do sistema de justiça, muitas vezes, perpetuam práticas excludentes e estigmatizantes. A análise evidenciou que a ausência de preparo, sensibilidade e protocolos específicos voltados à escuta qualificada dessas vítimas contribui para o agravamento de seus sofrimentos, transformando o espaço que deveria oferecer proteção em mais um ambiente de violência e negação de direitos.

Por fim, no terceiro item, abordou-se o uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual, destacando seu potencial como instrumento normativo e pedagógico para orientar a atuação do sistema de justiça na promoção de decisões mais justas e sensíveis às especificidades das vítimas LGBTQIAPN+. Ressaltou-se a importância da aplicação do protocolo como forma de romper com práticas judiciais marcadas por estereótipos, garantindo não apenas o reconhecimento da violência sofrida, mas também o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais dessas pessoas.

Diante de tudo o que foi explanado, conclui-se que, embora haja avanços normativos e ferramentas como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), ainda persiste um cenário de invisibilização e revitimização das pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de cyber violência no âmbito do sistema penal. É urgente que se promovam políticas públicas inter-

seccionais, formação continuada dos operadores do Direito e uma atuação comprometida com os princípios da dignidade humana e da equidade, a fim de que o sistema de justiça deixe de reproduzir violências e passe, efetivamente, a proteger e acolher essas vítimas de maneira justa e eficaz.

O Estado tem papel fundamental nisso. A título de sugestão, recomenda-se a implementação de políticas públicas integradas que envolvam capacitação específica para profissionais do sistema de justiça, investimentos em tecnologias para identificação e combate à cyber violência, além da criação de canais acessíveis e seguros para denúncias. Ademais, é essencial que haja um esforço coordenado entre os órgãos governamentais, a sociedade civil e as organizações LGBTQIAPN+ para promover a conscientização, prevenção e proteção efetiva dessa população vulnerabilizada.

Ademais, sugere-se também que sejam incentivados estudos aprofundados com foco nos ensinamentos da Criminologia e da Vitimologia, visando compreender melhor as dinâmicas da cyber violência contra pessoas LGBTQIAPN+ e identificar estratégias eficazes para a prevenção, o apoio às vítimas e a responsabilização dos agressores, contribuindo assim para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e sensível às especificidades dessa população.

O preconceito contra a diversidade sexual é uma realidade que profundamente enraizada na sociedade, sendo assim um obstáculo persistente para aqueles que buscam reconhecimento, inclusão social e a efetivação dos direitos a que têm direito. Esse preconceito, infelizmente, também se manifesta de forma institucionalizada, impregnando estruturas e práticas dentro das instituições públicas e privadas. Tal enraizamento dificulta a promoção da igualdade e legitima a exclusão, reproduzindo discriminações que comprometem o acesso pleno à justiça, à segurança e à cidadania das pessoas LGBTQIAPN+.

Notas Finais

1. De acordo com o *Manual de prevenção das DST/Aids em população HSH* (2002, p. 91), com o surgimento da epidemia de AIDS no início da década de 80, seu impacto mais expressivo recaiu sobre a comunidade homossexual. Naquele período, as manchetes dos jornais e as conversas rotineiras, utilizavam expressões como “a peste gay” ou “o câncer gay” para se referir à doença. Para além do estigma social negativo já existente, os casos de AIDS que recebiam maior atenção da mídia estavam, em sua maioria, associados a pessoas homossexuais, o que consolidou uma associação equivocada entre a enfermidade e a orientação sexual, reforçando estereótipos discriminatórios.
2. Segundo Silva e Filho (2024, p. 79), o termo **LGBTfobia** é conceituado como uma designação **abrangente** que contempla todas as formas de **preconceito, discriminação e violência dirigidas à população LGBTQIAP+**. Ainda de acordo com os autores, ao reconhecer que tais violências não se restringem apenas à **orientação sexual**, mas também incluem a **identidade de gênero** e a **expressão de gênero**, a LGBTfobia torna-se uma terminologia **mais inclusiva e precisa**, apta a refletir a complexidade das múltiplas formas de opressão vivenciadas por pessoas que fogem aos padrões cisheteronormativos.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher**. In: Revista Sequência, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** In: Revista Sequência, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996.

BBC NEWS MUNDO. **Dia do orgulho gay: os países onde é ilegal ser homossexual**. Online, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57641679>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BELARMINO, Glauber Guilherme; TRENTO, Ana Paula. **Violência de gênero em ambientes digitais: prevenção, combate e respostas da lei**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-07/violencia-de-genero-em-ambientes-digitais-prevencao-combate-e-respostas-da-lei/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BLUME, Bruno André. **O que é homofobia?** *Politize!*, São Paulo, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/homofobia-o-que-e/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BENATTI, Gabriela. **Protegendo a comunidade LGBTQIAPN+: a urgente necessidade de ação contra o ódio online**. Agência Gov/Ministério da Justiça e Segurança Pública, 13 out. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/protegendo-comunidade-lgbtqiapn-necessidade-acao-contra-odio-on-line>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório da pesquisa: discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contra-lgbtqia.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos — ObservaDH**. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de prevenção das DST/Aids em população HSH (homens que fazem sexo com homens)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manHSH202.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12737.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para incluir o crime de perseguição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado Cível nº 0000340-10.2021.8.16.0123**. Recorrente: José Ferreira de Almeida; Recorrida: Juliana da Silva Correa. Relatora: Júlia Barreto Campêlo. Julgado em 18 ago. 2023. Disponível em: arquivo pessoal. Acesso em: 28 jun. 2025.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. **Homossexualidade, violência e justiça: a violência letal contra homossexuais no município do Rio de Janeiro**. Relatório de pesquisa, IMS/UERJ/Fundação Ford, 2001.

CARVALHO, Geovanna Chaves da Silva; SOUZA, José Eduardo Leal Rosa de; UGALDE, Júlio César Rodrigues. **Violência de gênero contra a mulher nos crimes cibernéticos**. *Revista Fórum Telesíntese*, [s.l.]. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/violencia-de-genero-contra-a-mulher-nos-crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CASTELLS, M. (1999). **A Sociedade em Rede** (Vol. I, 14ª ed.). São Paulo: Paz e Terra.

CIRINO, Marcelle Nordi Jorge Armani *et al.* **Os paradoxos da criminalização da LGBTfobia: da força simbólica do direito penal à revitimização queer**. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. **Impactos da violência cibernética**. Migalhas, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375648/impactos-da-violencia-cibernetica>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ELM, Malin Sveningsson. How do various notions of privacy influence decisions in qualitative internet research?. In: **Internet inquiry: Conversations about method**. SAGE Publications, Inc., 2009. p. 69-87.

FERNANDES, Felipe Bruno Martins. Por uma genealogia do conceito homofobia no Brasil: Da luta política LGBT à um campo de governança. **Passages de Paris**, v. 7, p. 97-104, 2012.

GOMES, Ana Carolina Paim; BRAGA, Gabriel Oliveira. **Justiça restaurativa, resolução de conflitos e os direitos humanos**. *Migalhas*, São Paulo, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421570/justica-restaurativa-resolucao-de-conflitos-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MAIA, Luciano Mariz. Vitimologia e direitos humanos. **Revista da ESMAFE**, 2012.

MASIERO, Clara Moura. **Criminologias queer**. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 153-166.

NATIVIDADE, Marcelo. Homossexualidade, gênero e cura em perspectivas pastorais evangélicas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, p. 115-132, 2006.

PEREIRA, Nieissa dos Santos; Quevedo, Jéssica Veleda. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM JUÍZO: A APLICABILIDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO EM PROL DA IGUALDADE DE GÊNERO**. In: **I Simpósio Online da LAEJU, 2021, Salvador. Anais do I Simpósio Online da LAEJU**. Salvador: Editora Lexis, 2021. p. 324-335.

SILVA, Gabrielle Lima Bittencourt da; FILHO, Dirley Vitorino. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIAP+ NO CONTEXTO DIGITAL: LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, FaCJSA Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas**, v. 7, n. 1, p. 77, 2024.

SILVA, Mariana Almeida da. **A divulgação de conteúdo íntimo não consentida e a tipificação do art. 218-C do Código Penal**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 86, p. 63-83, 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

SILVA, Taís Porto; OLIVEIRA, Igor do Vale. HATERS NAS SOMBRAS: CRIMES CIBERNÉTICOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 4, n. 1, 2024.

SOUSA, Junior Araujo; DE CARVALHO ROCHA, Taiane Miyake Alves; DOS SANTOS BARROS, Claudia Renata. Prevalência de discriminação na vida, entre tranvestis, transexuais e transgêneros. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 43-65, 2018.

SOUZA, Jackeline Maria de; SILVA, Joilson Pereira da; FARO, André. Bullying e homofobia: aproximações teóricas e empíricas. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 19, n. 2, p. 289-298, 2015.

VERIFACT TECNOLOGIA LTDA. **Crimes de ódio na internet: o desafio do combate à homofobia e a importância da documentação digital**. Verifact, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.verifact.com.br/combate-a-homofobia/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2024.

VILLELA, Wilza Vieira. **Feminilidades: Corpos e sexualidades em debate**. In: *Ciência Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/HNxQnLhfFqmD5pSFncmKKJk/#>. Acesso em 19 jun. 2025.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**. In: *Rev. Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, p. 1783-1814, 2020.

WEEKS, Jeffrey. **O Corpo e a Sexualidade**. In: LOURO, Guacira Lopes. *O Corpo educado: pedagogia da sexualidade*. 2. ed. Belo Horizonte, 2000.